

Referência: Processo nº 202400036006221

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: SISLOG 116117 - Contratação de empresa especializada para execução da Restauração, Melhorias e Manutenção - Lote 03 - Rodovia GO-178, Trecho: Caçu/Itarumã/Itajá

DESPACHO Nº 73/2026/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760

1 Aportaram os autos nesta Procuradoria Setorial, por força da Consulta Jurídica (SISLOG 332176), para ciência e emissão de opinativo jurídico. Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 111/2025, contratação nº 116117, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de restauração da Rodovia GO-178, Lote 03, no trecho Caçu/Itarumã/Itajá, com extensão de 85,05 km. O certame foi instaurado no âmbito das competências institucionais da Autarquia, observando os procedimentos ordinários de licitação para contratação de obras públicas de infraestrutura rodoviária.

2 Contudo, no curso da fase recursal, foi apresentada pela NOROMIX CONCRETO S.A insurgência relacionada à habilitação econômico-financeira da licitante LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (SISLOG 329033), especificamente quanto à exigência de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CMV).

3 A tese recursal fundamentou-se na aplicação do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, sustentando que empresas enquadradas como de grande porte estão legalmente obrigadas a submeter suas demonstrações financeiras à auditoria independente, sendo essa exigência inerente à expressão editalícia “na forma da lei”, constante do item relativo à qualificação econômico-financeira. Argumenta-se, em síntese, que a ausência de auditoria por profissional registrado na CVM comprometeria a regularidade formal das demonstrações contábeis apresentadas para fins de habilitação.

4 Por sua vez, a licitante LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. apresentou contrarrazões (SISLOG 330734), enfrentando o tema. Na ocasião, sustentou-se que:

a) O edital exigiu a apresentação de “*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei*”, conforme item 6.9, alínea “D”;

b) Não houve previsão expressa no instrumento convocatório quanto à obrigatoriedade de auditoria por profissional registrado na CVM;

c) A Administração não poderia criar exigência adicional não prevista no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao

instrumento convocatório;

d) Ainda que haja obrigação legal para determinadas empresas no âmbito societário, tal exigência não poderia ser introduzida no procedimento licitatório sem previsão expressa.

5 As contrarrazões mencionam, ainda, entendimento doutrinário no sentido de que a qualificação econômico-financeira deve observar estritamente os limites fixados no edital e na legislação de regência das licitações, não sendo admissível inovação superveniente.

6 Diante da controvérsia instaurada, a Gerência de Licitação submeteu o caso à análise jurídica, com o objetivo de obter orientação para subsidiar o julgamento do recurso administrativo, especificamente quanto ao tema da auditoria independente registrada na CVM no contexto da habilitação econômico-financeira.

7 A questão central a ser dirimida por esta Procuradoria Setorial envolve a interpretação da cláusula "*na forma da lei*" e a extensão das obrigações da Lei nº 11.638/2007 aos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021. O debate perpassa, também, pela definição de sociedade de grande porte, a natureza das normas contábeis brasileiras e o dever-poder de diligência da Administração Pública no julgamento de propostas e habilitações.

8 É o breve relato.

9 Diante dos fatos narrados, tendo em vista a necessidade de adequada instrução do processo administrativo, bem como o dever-poder de diligência da Administração Pública na verificação das condições de habilitação dos licitantes, revela-se pertinente a realização de diligência para esclarecimento da situação fático-jurídica da empresa habilitada.

10 Assim, reputa-se realiza-se diligência, com esteio no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que seja oportunizado à licitante LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. que apresente, no prazo a ser fixado pela Gerência de Licitações:

a) Informe e comprove, mediante documentação idônea, seu faturamento bruto anual e/ou ativo total referentes aos exercícios sociais pertinentes à análise do certame, a fim de verificar eventual enquadramento como sociedade de grande porte, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638/2007; e

b) Informe objetivamente se possui ou não, e, caso possua, apresente o parecer de auditoria independente que ateste os seus documentos financeiros, com indicação do respectivo profissional ou empresa de auditoria responsável.

11 Além disso, tendo em vista que em contrarrazões a recorrida alega que possui diversos contratos no âmbito federal, realiza-se diligência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Controladoria-Geral da União (CGU), com protestos de mais elevada estima, questionando-se, com a finalidade de cooperação processual e instrução da presente licitação, se a ausência de auditoria independente tem sido uma questão objeto de enfrentamento nos referidos órgãos em processos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia.

12 Questiona-se especificamente o seguinte:

a) Se, nos certames regidos pela Lei nº 14.133/2021, tem sido exigida ou considerada necessária, para a finalidade de habilitação econômico-financeira, a apresentação de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM quando a licitante se enquadrar como sociedade de grande porte nos termos do

art. 3º da Lei nº 11.638/2007;

b) Se a eventual ausência de auditoria independente tem sido tratada como irregularidade apta a comprometer a validade das demonstrações contábeis apresentadas para habilitação; e

c) Qual interpretação administrativa tem sido conferida, na esfera federal, à expressão editalícia “demonstrações contábeis apresentadas na forma da lei” nesse contexto, caso a questão já lhe tenha sido apresentada em outras licitações.

13 Ressalta-se que a aludida providência poderá contribuir para o adequado alinhamento interpretativo com práticas adotadas na esfera federal, bem como para o fortalecimento da segurança jurídica na condução do certame.

14 Com a finalidade de assegurar o regular andamento deste processo licitatório, sugere-se ao DNIT e à CGU um prazo de 15 (quinze) dias corridos.

15 À Recorrida, para apresentação dos documentos e informações apontados no item 10 deste despacho de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

16 Cordialmente.

GOIANIA, 24 de março de 2026.

YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 24/03/2026, às 21:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87275366** e o código CRC **F8742D5B**.



Referência:
Processo nº 202400036006221



SEI 87275366